

**TRANSEXUALIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL: REGRAS DE
APOSENTADORIA PARA CIDADÃOS TRANSEXUAIS E OS DILEMAS DA
INCLUSÃO SOCIAL SOB ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Gabriel Rodrigues Trespach*
Martha Macedo Sittoni**

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar e abordar questões de grande complexidade na sociedade atual, quanto ao direito à aposentadoria de cidadãos brasileiros transexuais. No tocante à norma em vigor, que traça uma distinção entre os beneficiários homens e mulheres, tendo como premissas o tempo de contribuição, bem como a idade, sejam elas 65 anos e 62 anos, respectivamente, conforme a lei nº 8.213/91. No decorrer deste trabalho será abordado os objetivos da norma citada acima e as fontes do Direito Previdenciário, que regem os sistemas de Seguridade e Previdência Social, considerando a carência de legislação previdenciária para abrigar a aposentadoria aos transexuais, assim como, sondar a Constituição Federal (CF) em seus princípios e cláusulas pétreas, mais particularmente a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Desta forma, o mesmo possui a finalidade de eliminar as lacunas deixadas na lei pelo Poder Legislativo, quanto à matéria atinente aos cálculos para fins de aposentadoria a pessoas que não se encaixam nos gêneros estabelecidos pela norma atual.

Palavras-chave: Transexual. Proteção. Dignidade da Pessoa Humana. Aposentadoria por idade. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Constituição Federal.

ABSTRACT

This article aims to analyze an issue of great complexity in today's society, which is the right to retirement of Brazilian transsexual citizens. The present approach is based on the rule in force, from Law No. 8.213 / 91, that draws a distinction between male and female beneficiaries according to the contribution time, as well as age, 65 years and 62 years, respectively. In the course of this work, relevant topics will be addressed, as the objectives of the rule mentioned and the sources of the Social Security Law currently disciplining the systems of retirement. Considering the lack of social security legislation sheltering retirement for transsexuals, the present work intends, as well, to probe the Brazilian Federal Constitution in its fundamental principles and clauses, particularly the Equality and Dignity of the human person. Thereby, it has the purpose of eliminating gaps left by the legislator in the referred law, such as the matter pertaining to the retirement calculations of people who do not fit the genders established by the current norm.

Keywords: Transsexual. Protection. Dignity of human person. Retirement by age. Retirement by time of contribution. Federal Constitution of Brazil.

* Graduando do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: gabriel.trespach@puers.br

** Orientadora: Professora Doutora do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: martha.sittoni@puers.br

1 INTRODUÇÃO

A sociedade à qual pertencemos vive em constante evolução, tanto de forma positiva quanto negativa. Nesse sentido, o Direito como ciência, busca acompanhar e progredir junto a esta evolução. Quando necessário, este, como parte crucial do Direito Social, arrasta para si o dever de proteger e zelar em favor daqueles que não têm sido amparados pela lei.

Desse modo, as normas que regem a Seguridade Social e seus ramos, mais especificamente a Previdência Social, têm sido cada vez mais examinados e reformulados. No que diz respeito à aposentadoria, a qual faz parte dos Direitos e Garantias Fundamentais previstos nos artigos. 6^o e 7^o, inc. XXIV², da CF, isto é, um direito de todos, independentemente de sexo, cor, raça, idade ou opção religiosa; ela tem a função de os amparar frente aos futuros riscos e contingências sociais, conforme o art. 1^o da lei nº 8.213/91³.

Portanto, quando surge um novo fato social, que até então não possui a devida tutela jurídica, o Direito por meio do conjunto de normas, princípios e com a jurisprudência, compromete-se a dispor da devida tutela.

No entanto, há um vasto debate e de grande polêmica, não somente no Brasil, mas em todo o mundo, quanto à admissão dos direitos dos transexuais, principalmente em relação ao acesso à aposentadoria por tempo de contribuição e idade, assunto este foco da pesquisa do presente artigo.

Contudo, o paradigma previdenciário, adotado atualmente, permeia sob uma ótica de sistema binário, ou seja, estipula condições de diferenciação entre homens e mulheres. Tal circunstância ocorre tanto no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que abrange todos os trabalhadores da iniciativa privada, como nos demais Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

O motivo desta diferenciação, onde a mulher inativa-se em período menor que o do homem, tenta ser justificado por circunstâncias já ultrapassadas e superadas do século XX, como questões biológicas relacionadas à vulnerabilidade do sexo feminino que possui a premissa da gestação, amamentação dos filhos e períodos menstruais, entre outros fatores. Tais circunstâncias são potencialmente geradores de desigualdades negativas no mercado de trabalho entre gêneros, o que será explanado de forma breve a seguir.

No tocante ao direito de aposentadoria para pessoas transexuais, há alguns questionamentos importantes a serem levantados como: qual a idade para o segurado transexual fruir do benefício de aposentadoria? De que forma realizar-se-á a base de cálculo para além da cirurgia em relação ao período de contribuição? Será mesclado o tempo já contribuído antes da cirurgia de resignação de sexo, tendo em vista o indivíduo possuir sexo diverso do biológico?

¹ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jun. 2020).

² “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIV - aposentadoria; [...]”. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 03 jun. 2020).

³ “Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.”. (BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1991. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm Acesso em: 03 jun. 2020).

Por fim, torna-se necessário esclarecer que o aludido trabalho é científico e, possui a finalidade de edificar e compreender de forma clara as novas relações sociais previdenciárias, diante da nova realidade de diversidade sexual e as desigualdades que enfrenta a população transexual.

2 SEGURIDADE SOCIAL E SUA UNIVERSALIDADE

Conforme já demonstrado, a Carta Magna de 1988 elenca em seu texto, no art. 6^o, os direitos sociais compostos pela Ordem Social que, buscam minimizar as desigualdades sociais. De outro turno, a seguridade social é composta pelo direito à saúde, pela assistência social e pela previdência social. A finalidade de proteção desdobra-se nestes três direitos sociais. Cada um deles, anexo ao seu próprio campo de atuação, resulta em proteger seus destinatários para que todos sejam abraçados pelo direito social, tendo assim como premissa, a solidariedade⁵ (os ativos contribuem para o benefício dos inativos), como base para a almejada universalidade.

De acordo com a CF, em seu art. 194, parágrafo único e inciso. I⁶, Seguridade Social é o direito de todo e qualquer cidadão à proteção, visando garantir o mínimo necessário para a sua sobrevivência com dignidade, sendo um importante instrumento de proteção social, e, tendo como característica principal a universalidade.

O princípio sob comento está enraizado na seguridade, assim como o seguro está para o segurado, tendo em vista a responsabilidade do Estado e da sociedade em garantir o mínimo indispensável a todos⁷.

Augusto Massayuki Tsutiya, destaca que “As prestações da Seguridade Social devem abranger o máximo de situações de proteção social do trabalhador e de sua família, tanto subjetiva quanto objetivamente, respeitadas as limitações de cada área de atuação.”⁸. Portanto, o princípio da universalidade outorga à Seguridade Social, o compromisso proteger os seus segurados nas mais diversas circunstâncias, possíveis.

Na mesma perspectiva, declara Zélia Luiza Pierdoná:

A seguridade Social, fruto do constitucionalismo social que conferiu dignidade constitucional à questão social, é o instrumento utilizado pelo Estado para realizar o bem-estar e a justiça sociais, o que somente será realidade quando todos tiverem acesso a um padrão mínimo. Por isso, o princípio da universalidade é intrínseco à

⁴ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jun. 2020).

⁵ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2005.

⁶ “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento; ”. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jun. 2020).

⁷ LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁸ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 65.

seguridade, na medida em que cabe ao Estado e à sociedade garantir a todos o mínimo necessário⁹.

A universalidade subdivide-se em duas: a universalidade da cobertura e do atendimento. A da cobertura trata-se dos sujeitos protegidos. Dessa forma, são todos aqueles acometidos por contingências sociais que os removam, reduzam ou incapacitem para o labor; estes tem salvaguardados a sua proteção.

No que tange à universalidade do atendimento, declara a Convenção nº 102, da Organização Internacional do Trabalho:

A seguridade Social é a proteção que a sociedade proporciona a seus membros, mediante a uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que de outra forma, derivam do desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência como consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho, ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos¹⁰.

O reformista William Henry Beveridge¹¹ trata a seguridade social como um “pacto social renovado”, o qual excede interesses de classes específicas, para conseguir formar um novo padrão civilizatório, isto é, uma qualidade de vida melhor para a população, a ser regularizado por meio de políticas públicas e instituições da seguridade.

A imunidade contra a indigência é algo que não se pode regular nem impor a uma democracia. É algo que esta tem que ganhar por si mesma. Para consegui-la se necessita coragem e fé, ao mesmo tempo que um sentido de unidade nacional: coragem para enfrentar os fatos e as dificuldades e vencê-los; fé em nosso futuro e nos ideais de um jogo limpo e de liberdade, pelos quais nossos antepassados estiveram dispostos a morrer um século atrás do outro; um sentido de unidade nacional que se sobreponha a qualquer classe ou setor da população¹².

No entanto, ocorre que não houve, até então, por iniciativa do Poder Legislativo, políticas públicas de estruturação para um pacto social passível, no que diz respeito à inclusão da população excluída, ora em análise, transexuais. Do mesmo modo, a conquista de políticas efetivas e universais de cidadania para esta classe no tocante à seguridade social. Os acontecimentos diversos neste meio remetem a analisar um suposto “boicote”¹³ à seguridade social, de diversas formas. Do mesmo modo, o fracasso das políticas neoliberais e a emergência de uma nova questão social, a violência, repõem a necessidade de repactuar acerca das condições imprescindíveis para a construção de uma sociedade inclusiva.

⁹ PIERDONÁ, Zélia Luiza. **Proteção social brasileira**: diferenças entre previdência e assistência social. [2017?]: data provável. Artigo – Ministério Público Federal – MPF, São Paulo, [2017?]: data provável. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/previdencia-social/pg>. Acesso em: 04 jun. 2020.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Íntegra da Convenção 102 da OIT**. [S. l.]: OIT, 1952. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_711139.pdf. Acesso em: 04 jun. 2020.

¹¹ Grande reformista social progressista. Elaborou em 1942, durante a Segunda Guerra Mundial, o Report on Social Insurance and Allied Services, conhecido como Plano Beveridge, visando libertar o homem da necessidade.

¹² BEVERIDGE, William. **Las bases de la seguridad social**. México: Fondo de Cultura Económica, 1987. p. 73.

¹³ FLEURY, Sonia. A seguridade social e os dilemas da inclusão social. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 39, n. 3, p. 449-467, maio-jun. 2005.

3 A BUSCA DO CONCEITO DE SEXO/GÊNERO E TRANSEXUALIDADE

Antes de uma análise mais criteriosa a respeito dos princípios assegurados aos transexuais, para fins de melhor embasamento, usou-se como guia norteadora algumas noções extraídas de manuais de Medicina Legal, para os quais os sexos podem ser determinados por outros critérios.

Nesse diapasão, Guilherme Osawaldo Arbenz expõe:

O conceito de sexo não pode ser expresso apenas em termos morfológicos e funcionais, uma vez que na definição do sexo normal intervêm vários fatores, dos quais o primeiro é o genético. O fenótipo sexual, no entanto, depende de certos hormônios responsáveis pelos referidos aspectos morfológicos e funcionais¹⁴.

Ainda no mesmo sentido, Odon Ramos Maranhão destaca que:

Não se pode mais considerar o conceito de sexo fora de uma apreciação plurivetorial. Em outros termos, o sexo é resultante de um equilíbrio de diferentes fatores que agem de forma concorrente nos planos físico, psicológico e social. Assim, fatores genéticos. Endócrinos, somáticos, psicológicos e sociais se integram para definir a situação de uma pessoa em termos sexuais. **As implicações jurídicas serão decorrentes dessa integração**¹⁵ (Grifo nosso).

Na mesma toada, compartilha Maria Helena Diniz, onde declara o conceito de transexual: “Aquele que não aceita o seu sexo, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto.”¹⁶

A transexualidade, ao contrário do que a maioria da sociedade pensa, não é apenas um simples distúrbio de identidade de gênero, nem tão pouco um fenômeno passageiro. A evolução do transexual inicia-se com uma terapia, bem como com a imitação de vestimentas do sexo oposto, passando pelo tratamento hormonal e, por fim, pela cirurgia de resignação de sexo¹⁷.

Para descrever de forma clara a transexualidade como uma inconformidade com o sexo biológico da pessoa, descreve Maria Berenice Dias:

A transexualidade é uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto. Caracteriza-se por um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar – hormonal ou cirurgicamente – o corpo ao gênero almejado¹⁸.

De acordo com a resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.265/2019, apresenta em seu art. 1º¹⁹, alguns critérios, que, quando cumpridos, “evidenciam” o chamado transexualismo.

¹⁴ ARBENZ, Guilherme Osawaldo. **Medicina legal e antropologia forense**. Rio de Janeiro: Atheneu, 1988. p. 409.

¹⁵ MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de medicina legal**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 127.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. Transexual, in **Dicionário jurídico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4. p. 604.

¹⁷ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 269.

¹⁹ “Art. 1º Compreende-se por transgênero ou incongruência de gênero a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero. § 1º Considera-se identidade de gênero o reconhecimento de cada pessoa sobre seu próprio gênero. § 2º Consideram-se homens transexuais aqueles nascidos com o sexo feminino que se identificam como homem. § 3º Consideram-se mulheres transexuais aquelas nascidas

Então, ser transexual se trata de um forte conflito entre corpo, identidade e gênero, que proporciona ao indivíduo, o desejo de adequar-se de forma hormonal e cirurgicamente àquele do gênero aspirado.

Diante disso, entendido o conceito de transexual, abordar-se-ão os princípios constitucionais salvaguardados à esta parte da população ora analisada, no próximo tópico.

4 A PROTEÇÃO DO TRANSEXUAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal de 1988 trata de um conjunto de normas que são essenciais, munidas de supremacia na ordem jurídica²⁰. Estas normas, destinam-se a conceder garantias e ditar o comportamento da sociedade, bem como consolidar os direitos e garantias fundamentais aos seus cidadãos²¹.

Dessa forma, como todo o conjunto de leis fundamentais que é destinado a proteger algum segmento exposto a qualquer espécie de vulnerabilidade, exclusão ou discriminação, é indispensável o reconhecimento dos princípios que o compõe.

Nessa toada, Ingo Wolfgang Sarlet esclarece:

Os princípios em geral (não apenas os princípios fundamentais) são espécie do gênero normas jurídicas, distinguindo-se, de acordo com entendimento consagrado no seio da doutrina constitucional e mesmo (e antes disso) na teoria geral do Direito, de outras espécies normativas, em especial as regras²².

O Estado, responsável por assegurar princípios, com a finalidade de promover um estado ideal de bem-estar aos seus cidadãos, ou seja, promoção do bem de todos, pressupõe o direito à felicidade²³.

Consequentemente, torna-se necessário fazer valer a eficácia de tais princípios na prática, na condição da integração social do transexual, pois esta principiologia é norte para garantir uma boa interpretação da legislação e impossibilitar uma inversão dos valores expedidos nos princípios constitucionais.

Exemplificando, bem salientaram José Gomes Canotilho e Vital Martins Moreira:

Os princípios fundamentais, nas suas múltiplas dimensões e desenvolvimentos, formam o cerne da Constituição e consubstanciam a sua identidade intrínseca. Por isso, todos os princípios fundamentais estão, em maior ou menor medida, garantidos contra a revisão constitucional, erigidos em limites materiais de revisão, tanto em si mesmos como em várias das suas dimensões mais eminentes²⁴.

com o sexo masculino que se identificam como mulher. § 4º Considera-se travesti a pessoa que nasceu com um sexo, identifica-se e apresenta-se fenotipicamente no outro gênero, mas aceita sua genitália. § 5º Considera-se afirmação de gênero o procedimento terapêutico multidisciplinar para a pessoa que necessita adequar seu corpo à sua identidade de gênero por meio de hormonioterapia e/ou cirurgias.” (BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução n. 2.265/2019, de 09 de janeiro de 2020**. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 2019. Assunto: Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>. Acesso em: 13 set. 2020.

²⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

²¹ COSTA, Amanda Vieira. **Autodeterminação do Transexual e os reflexos nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2017.

²² SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 261.

²³ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

²⁴ CANOTILHO, José Gomes. Moreira, Vital Martins. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991. p. 71.

Analisar-se-á de forma intrínseca os princípios da dignidade da pessoa humana, bem como, da igualdade, os quais asseguram os direitos dos transexuais.

4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade humana é a base de todo o Estado Democrático de Direito, sendo um dos valores centrais e mais consagrados da Carta, com fulcro no art. 1º, inc. III²⁵, na CF. Este cânone caracteriza-se, por isso, como uma grande fonte de irradiação de valores filosóficos e morais a respeito dos direitos humanos²⁶.

Para Kant, a justificativa do princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se na autonomia da vontade, premissa encontrada tão somente nos seres racionais. O autor destaca que a pessoa deve ser tratada como um fim e não como meio, pois “no reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade²⁷”. Ronald Dworkin sugere que o direito das pessoas de não serem tratadas de forma indigna é comum a todas as comunidades, mas a interpretação da indignidade difere com o local e a época²⁸.

Dessa forma, salienta-se que, de acordo com tal princípio fundamental, as pessoas não estão passíveis de alienação, descarte ou concessão, pois trata-se de uma qualidade essencial e distintiva de cada indivíduo.

Nesse sentido, discorre Ingo Wolfgang Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos²⁹.

Por ser princípio fundamental da Constituição Federal, a dignidade não comporta gradações, devendo alcançar a todos os seres humanos de forma equivalente. Em outras palavras, descreve Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estudo jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos

²⁵ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]”. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2020).

²⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

²⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Inês Antônia Lohbauer. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2019. p. 140.

²⁸ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida-aborto, eutanásia e liberdades individuais**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 128.

fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos³⁰.

Neste sentido, mesmo que se admita a existência de uma sociedade permeada de conceitos distorcidos, na qual a transexualidade é considerada, por muitas pessoas, uma espécie de “distúrbio”, em nome do direito da dignidade da pessoa humana, tal preconceito deveria ser extinto.

Torna-se, desta forma, evidente que como qualidade inerente à pessoa, assim como a existência de direitos fundamentais, a dignidade possui o dever de proteger o ser humano de qualquer ato atentatório à sua integridade física, psíquica e moral.

Nesta perspectiva, vale salientar o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet:

O que percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças³¹.

Isto posto, qualquer tipo de discriminação ou falta de acolhimento de legislação ou direitos a qualquer tipo de grupo social, baseada na orientação sexual ou distinção de sexo, caracteriza-se nítida violação à dignidade da pessoa humana, infringindo assim a base maior do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, infundados preconceitos não podem legitimar restrições a direitos, pois referendam estigmas sociais e fortalece o sentimento de rejeição. Além disso, a discriminação é fonte de sofrimentos àquelas pessoas que não tiveram a liberdade de escolher nem mesmo o destino de sua vida.

A pessoa transexual possui o direito a uma vida digna, desde o início de sua transformação externa até a satisfação completa (cirurgia de redesignação de sexo, se assim for sua vontade). Da mesma forma, gozar de uma aposentadoria junto a cálculos com valores justos e alinhados para fruir nos anos restantes de sua vida.

Outrossim, a dignidade da pessoa humana opera como critério de valoração, notadamente no que diz com a definição das discriminações materialmente não razoáveis, ou seja, a proibição de tratamentos diferenciados com base em preconceitos infundados e violadores da dignidade³². Veja-se inclusive, o que dispõe o princípio da igualdade, logo a seguir.

4.2 Princípio da Igualdade

Já no preâmbulo e demais artigos iniciais da CF de 1988, é possível perceber que todo e qualquer fator de discriminação calcado na orientação sexual de alguém é claramente inconstitucional.

Ademais, o princípio supracitado encontra amparo em diversas passagens do texto constitucional, desde o preâmbulo, conforme mencionado acima, como também no artigo 3º, o

³⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 128.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 68.

³² SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 617.

qual elenca quais devem, obrigatoriamente, ser os objetivos da República Federativa do Brasil, com fulcro no inciso IV³³, bem como no artigo 5º, *caput*³⁴.

Desse modo, o Estado fica obrigado a propiciar a proteção das pessoas e quando da violação deste direito, o ente estatal atua inclusive na esfera penal, com punições a todos os que atentam contra a preservação da isonomia. De acordo com o artigo 5º, XLI³⁵, “a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais”. Esta proteção é vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, veda normas fundadas em critérios de discriminação arbitrária em contraposição à dignidade de cada cidadão ser diferente.

Neste sentido, é possível entender a igualdade como um direito que veda os tratamentos diferenciados entre as pessoas, tanto frente ao legislador, quanto ao aplicador da lei. Ademais, expressa que, seja qual for a desigualdade, para beneficiar a população, esta deverá estar abarcada em norma apropriada.

A igualdade não se manifesta somente na forma de utilização igual da lei, todavia, merece amparo na criação de lei uníssona para todos, ou seja, é uma imposição constitucional de uma igualdade de oportunidades³⁶.

Vale observar as declarações de Ingo Sarlet, quando analisa um julgado do Supremo Tribunal Federal (STF):

Tal premissa, por sua vez, articula-se com o disposto no art. 19, III, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Tal concepção tem encontrado guarida na jurisprudência do STF, que, além de reconhecer a vinculação de todos os entes estatais ao princípio da igualdade, consagrou a noção de que este abrange duas manifestações, quais sejam a igualdade na lei, no sentido de exigência em relação ao legislador que não poderá criar fatores de discriminação ilegítimos, e a igualdade perante a lei, que diz respeito à sua aplicação pelos demais órgãos estatais, que não poderão, quando da aplicação da lei, utilizar critérios de cunho seletivo ou discriminatório³⁷.

Além disso, por mais que seja indispensável trazer à baila a visão aristotélica de tratar com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais³⁸, em conformidade com a sua desigualdade, este axioma, por si só, não basta para esclarecer a questão sobre os indivíduos

³³ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2020).

³⁴ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2020).

³⁵ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; [...]”. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2020).

³⁶ MIRANDA, Jorge. **Escritos vários sobre direitos fundamentais**. 1. ed. Portugal: Principia Editora, 2006.

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 620.

³⁸ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Kury. 4. ed. Brasília, DF: UnB, 2001.

que deverão ser tratados de forma igual ou desigual, visto que a humanidade é diversificada e multicultural. Dessa forma, obstaculiza encontrar uma identidade UNA, para a humanidade³⁹.

Isso posto, sobre a forma de pôr em prática a efetividade do princípio da igualdade, cabe valer-se do que ensina o ilustre escritor alemão Robert Alexy “Se não houver razão suficiente que permita um tratamento desigual, o tratamento igual é obrigatório; (b) se não houver razão suficiente para permitir um tratamento igual, o tratamento desigual será obrigatório.”⁴⁰.

Frente à condição de desigualdade, deve-se analisar se há coerência entre a distinção de regime estabelecida e a desigualdade de distinções correspondentes⁴¹.

Veja-se, mais especificamente, a solução trazida por Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto à violação do princípio da isonomia “É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou a exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto.”⁴²

Todavia, indaga-se em qual parte do texto constitucional, qualquer que seja o fundamento ou interpretação constitucional, que impeça uma pessoa transexual de gozar de seus benefícios previdenciários, calculados com base no sexo no qual se enquadra. Aliás, por que haver uma norma que diferencie homens e mulheres e que acabe por resultar em um tratamento desigual e imensa violação da isonomia?

É importante trazer a fala de Ingo Sarlet, quando discorre sobre decisões do Supremo Tribunal Federal, quanto à discriminação em sede de direitos da população LGBTIQIA+⁴³, de forma sistemática:

De particular relevância, no que diz com a fundamentação da decisão, é a consideração invocada no julgamento da necessidade de proteção daqueles que, por não pertencerem ao estamento social que detém posição hegemônica, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do Direito⁴⁴.

Ocorre, então, de forma nítida a violação da isonomia, ou seja, um abismo jurídico no tocante à preservação dos direitos dos transexuais. Configurada uma desigualdade inconstitucional na lei nº 8.213/91⁴⁵. Afinal, igualdade nada mais é do que o direito de ser diferente, sem sofrer discriminação por isso⁴⁶. Assim, não se esgota o estudo do princípio supracitado, pois sua violação será alvo a ser analisado mais adiante, como, por exemplo, no

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: O preconceito e a justiça**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 107.

⁴⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 401.

⁴¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

⁴² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 37.

⁴³ A sigla LGBTQI tem por significado: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis, Transgêneros, Queer e Intersexuais. Informação retirada do site: (Disponível em: <https://bluevisionbraskem.com/desenvolvimento-humano/o-que-significa-a-sigla-lgbtqia/>. Acesso em 22. out. 2020)

⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. Marinoni, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 624.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm Acesso em: 01. nov. 2020.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: O preconceito e a justiça**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

tópico que trata sobre a aposentadoria por idade, cujo mesmo aborda os critérios que levam a população feminina a aposentar-se mais cedo do que a masculina.

5 APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Atualmente no Brasil, de acordo com a Nova Regra permanente, da CF de 1988, no art. 201, §§7º e 8º⁴⁷, as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição obedecem a um parâmetro de diferenciação biológica, ou seja, uma distinção de sexos. Este padrão apresenta-se como fator determinante que serve como linha de corte para a percepção dos benefícios previdenciários. Portanto, se o beneficiário pertencer ao gênero masculino, observar-se-á o período mínimo de idade de 65 anos, bem como 35 anos de contribuição, ao mesmo passo que se o beneficiário pertencer ao gênero feminino, este deverá observar o período de 62 anos e 30 anos de contribuição, para gozar da sua aposentadoria; não trazendo qualquer especificidade com relação à população transexual.

5.1 A conclusão de critérios obsoletos, quanto à diferenciação de gênero

Conforme citato anteriormente no princípio da igualdade, foi constatado que na previdência social, diferenciação entre gêneros ocorre sob a justificativa de que a desigualdade na lei, acarretaria uma diminuição das desigualdades sociais, sejam elas: desemprego da população feminina, dificuldade na inserção no mercado de trabalho, dentre outros. Porém, o atual cenário, no qual se encontram milhares de mulheres hoje, diverge totalmente e em muito ao pretendido pelo legislador, conforme será abordado a seguir.

Primordialmente, dentre todos, o maior objetivo do legislador foi utilizar o critério de compensação, visto que percebeu-se que a mulher possui dupla jornada de trabalho. Isto é, a incumbência do cuidado e preservação do lar (tarefas domésticas), como também, a criação dos filhos, já que o Estado não dispõe de equipamentos suficientes para a educação, e tampouco de outros instrumentos, a exemplo, restaurantes populares, lavanderias públicas, que como resultado, poderiam aliviar a dupla jornada das mulheres.

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim:

Uma das principais justificativas para a redução da idade da mulher seria a sua dupla jornada de trabalho, isto é, ao mesmo tempo que exerceria suas atividades profissionais, ainda teria de administrar o ambiente familiar. Todavia, com a evolução da sociedade, esta tarefa tem sido cada vez mais frequentemente repartida entre o casal, sendo a diferenciação de idade cada vez mais anacrônica. Ademais, ainda que se admita a dupla jornada (trabalho-família) da mulher, tal fato é irrelevante para um benefício que tem, como risco coberto, a idade avançada, considerada incapacitante para o trabalho⁴⁸.

⁴⁷ “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. § 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2020).

⁴⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 608.

As mulheres brasileiras suportam o ônus da falta de suporte que o Estado é responsável de dispor, sendo que, uma das diversas funções do ente estatal é promover um estado de felicidade aos seus cidadãos⁴⁹. Além disso, melhor seria a criação de políticas públicas, por parte do próprio Estado, com o intuito de prover o suporte necessário à população feminina frente aos riscos contingenciais. Entretanto, parece mais vantajoso aos governantes deixar intacta uma lei que possui critérios do século passado e há muito tempo superados.

Outrossim, atente-se que tais justificativas são totalmente equivocadas, visto que a expectativa de vida das mulheres atualmente, no Brasil, é maior, e, mesmo assim aposentam-se cinco anos antes dos homens, conforme dados do CENSO 2021⁵⁰.

Ainda sobre o assunto, de acordo com os dados apresentados pela PNAD Contínua/IBGE (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua), a maior população desocupada no país é a feminina, ou seja, dos 12,2 milhões de desempregados no país (no 1º trimestre de 2020), cerca de 6,8 milhões eram mulheres⁵¹, representando 53,4%, enquanto a população masculina encontrou-se em 46,6%, ou seja, o equivalente a 5,9 milhões da população desocupada no Brasil⁵². Além disso, mulheres de 39 a 59 anos são as que encontram maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho, visto que, aproximam-se da idade de aposentadoria⁵³. Vale destacar que, tais dados foram retirados de um órgão do próprio ente estatal.

Não obstante, torna-se necessário trazer à baila a questão de que os homens cada vez mais participam das atividades domésticas, assim como as mulheres estão participando cada vez menos⁵⁴. Dentre as já destacadas acima, exemplifica-se outra circunstância, a qual não era esperada pelo legislador e nem tão pouco alcançada pelo argumento da dupla jornada das mulheres. Refere-se aos casais homossexuais, isto é, dois homens coabitando juntos, exemplificativamente, via de regra, um destes deveria aposentar-se mais cedo, tendo em vista possuir a dupla jornada também, o que não ocorre atualmente.

Ainda que assim fosse, só resta a incumbência de repensar o que realmente justifica esta diferenciação no tempo de contribuição e idade, quanto às aposentadorias entre homens e mulheres⁵⁵.

5.1 Inconstitucionalidade e ineficácia do artigo 201, §7º, incisos I e II, da CF 1988

Quanto aos direitos dos transexuais, analisou-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4275⁵⁶, onde ficou entendido pelos ministros que é totalmente

⁴⁹ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

⁵⁰ IBGE. **CENSO 2021**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/26103-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-para-76-3-anos-em-2018.html>. Acesso em: 12. set. 2020.

⁵¹ IBGE. **Painel de Indicadores**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indicadores>. Acesso em: 12. set. 2020.

⁵² IBGE. **Painel de Indicadores**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4093#resultado>. Acesso em: 12. set. 2020.

⁵³ IBGE. **Painel de Indicadores**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4094#resultado>. Acesso em: 12. set. 2020.

⁵⁴ BRESSAN, André Luiz Lima. **Aposentadoria de transexuais: Uma análise do benefício da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição em relação à mudança de gênero**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2018.

⁵⁵ BRESSAN, André Luiz Lima. **Aposentadoria de transexuais: Uma análise do benefício da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição em relação à mudança de gênero**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2018.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275**. Brasília, DF Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Administrativo. Controle de Constitucionalidade. Relator: Min. Edson Fachin, 01 de março de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 15 set. 2020.

possível a alteração de gênero no assento de registro civil, ainda que o indivíduo não tenha se submetido aos procedimentos cirúrgicos de resignação de sexo. Esta decisão resultou em incertezas, visto que inexistente ainda qualquer previsão legal na legislação Brasileira a respeito da contribuição à previdência social por parte das pessoas transexuais, tão logo, há imensa dificuldade em localizar jurisprudências acerca do tema em questão, para embasamento.

Portanto, sobre o artigo 201, §7º, incisos I e II, da CF⁵⁷, é claramente ineficaz, pois não resulta na diminuição das desigualdades, pelo contrário, só as aumenta, de acordo com os dados estatísticos acima apresentados. Inconstitucional, pois há diferenciação somente em gênero masculino e feminino, assim, acaba por excluir as pessoas transexuais, sem apresentar qualquer que seja a solução para quem não se identifica com o sexo biológico. Dessarte, provoca uma discriminação, porém esta não é a função do estado, mas sim garantir a todos os brasileiros o direito à liberdade, à honra, à imagem e à vida privada para o pleno gozo e efetivação dos princípios constitucionais da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da liberdade de ser diferente.

Alhures, em encerramento ao aludido tópico, cabe apresentar as palavras da Ministra do STF, Carmén Lúcia na ADI anteriormente citada.

Porque nós mulheres sofremos também muita discriminação, e todas as pessoas que são vítimas de preconceito e discriminação sabem que isso é um sofrimento. Quando eu digo "eu sofro discriminação", estou usando o verbo que quero usar, porque é uma injustiça contra nós por sermos o que somos.

E o Estado há que registrar o que a pessoa é e não o que o Estado acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência⁵⁸.

Existem soluções para a presente problemática, as quais serão analisadas no tópico a seguir.

6 APOSENTADORIA E TRANSEXUALIDADE

Conforme abordado anteriormente, a Previdência Social é ramo da Seguridade Social, o qual, no que lhe concerne, assegura constitucionalmente os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da ordem social e o valor social do trabalho⁵⁹.

Por certo, que como ciência, o Direito Previdenciário debruça-se a proteger os desabrigados socialmente, face aos futuros riscos e contingências sociais, bem como conferir a devida tutela jurídica.

No entanto, é notória a carência de normas inclusivas quanto aos benefícios da Previdência Social às pessoas transexuais e a falta de interesse por parte do Poder Legislativo

⁵⁷ “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [...]”. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2020).

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275**. Brasília, DF. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Administrativo. Controle de Constitucionalidade. Relator: Min. Edson Fachin, 01 de março de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 15 set. 2020.

⁵⁹ ALVES, Hélio Gustavo. Transexualidade e seus reflexos no direito previdenciário. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, p. 183-192, mar. 2018.

em ampliar a esteira de direitos sociais à esta minoria tão abandonada pela sociedade. Essa ausência de legislação onera de forma significativa a população transexual e não garante os direitos de aposentadoria frente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Assim, acaba por deixar nas “mãos” do Poder Judiciário o encargo de solucionar as problemáticas que poderiam ser resolvidas através de uma regulamentação apropriada, que não é o atual cenário em que se encontra o país⁶⁰.

Nessa toada, vale trazer as palavras de Fernando Nunes Pestana e Litiane Motta Marins Araújo “O Estado brasileiro ainda não incorporou e enxergou que essa parcela da sociedade consome, produz, trabalha, aufere renda, gerando riquezas e, portanto, necessitam do olhar das políticas públicas, especificamente, da previdência social.”⁶¹.

Portanto para melhor elucidação da problemática, analisar-se-á como são recebidos alguns direitos da população transexual nas áreas civil e previdenciária.

6.1 Perspectiva Previdenciária e Civil

Conforme já demonstrado, é sabido do estado de inércia do Poder Legislativo, quanto aos direitos devidos aos transexuais, além da ingerência por parte da Administração Direta em como proceder no cálculo de aposentaria destes. Para além disso, há um outro indício que evidencia esta abstenção, a exemplo, a atualidade da normatização a respeito do registro civil, já que de acordo com a ADI nº 4275⁶², bem como, com o Provimento nº 73/2018⁶³, cidadãos transgêneros podem alterar seus registros sem autorização judicial, e tampouco avaliações psicológicas. Outrossim, o presente provimento declara que não poderá existir nos registros dos cartórios encarregados pelo assento civil, vestígios, quaisquer que sejam, do registro passado, nem mesmo, especificar a qualidade de transexual ao solicitante da averbação. Assim, deverá obrigatoriamente imperar a identidade atual.

Todavia, boa parte desta população, na maioria das vezes encontra dificuldades no reconhecimento dos seus direitos e garantias básicas, isto sem mencionar a massiva onda de preconceitos, mesmo estas garantias já tendo sido afirmadas pela Suprema Corte. Ora, se o entendimento é uníssono que qualquer cidadão brasileiro possui direitos e garantias firmados pela Constituição Federal mediante à interpretação do Supremo, nada mais justo evocar o direito de aposentadoria *a pari passu* ao sexo em que se sente bem.

Porém, devido à morosidade da Gestão Pública, esta parcela da população acaba por se socorrer às portas do Poder Judiciário, assim, ficando a mercê de decisões arbitrárias e discriminatórias⁶⁴.

⁶⁰ GRESSLER, Igor Costa. **A mudança de sexo à luz do direito à identidade de gênero e seus efeitos para a concessão da aposentadoria até o advento da EC 103/19**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Restinga Seca, 2019.

⁶¹ PESTANA, Fernando Nunes. ARAÚJO, Litiane Motta Marins. A invisibilidade da pessoa transgênera na Previdência Social. **Revista Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 56-75, jan./jun., 2018.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275**. Brasília, DF. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Administrativo. Controle de Constitucionalidade. Relator: Min. Edson Fachin, 01 de março de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 15 set. 2020.

⁶³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 73**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). 28 jun. 2018. DJe/CNJ, Brasília, DF, nº 119/2018, p. 8, 29 de junho de 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ119_2018-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO. Acesso em: 12 out. 2020.

⁶⁴ Filha transexual de militar perde pensão da Marinha após mudar de nome e de sexo. Com base na legislação que beneficia, com pensão, as filhas (e não os filhos) de militares, a Marinha cancelou o benefício à filha

Segue a mesma linha de raciocínio Pestana e Araújo, sobre os dilemas, bem como sobre os riscos que acometem os cidadãos LGBTQIA+, no Brasil.

O Brasil é o país que detém o maior índice de assassinatos de pessoas LGBT. Gera impacto nas contas públicas, diretamente na previdência social (pensão por morte). Raramente a Autarquia previdenciária consegue entrar com ação de regresso contra o autor do dano. Não há uma política de enfrentamento por parte da Administração Pública em reaver seus prejuízos com os mais variados tipos de mortes (por acidente de trabalho, no trânsito, nos hospitais etc.)⁶⁵.

Isto posto, diante de todas as mazelas do ordenamento jurídico pátrio apresentadas, dentro da seara previdenciária, é crucial apresentar as alternativas para que, esta parcela da população obtenha a garantia de um tratamento justo e igualitário diante da Previdência Social, conforme será explanado no próximo subtópico.

6.2 Possibilidades de cálculos para aposentadoria da população transexual, no Brasil

É chegado o ponto primordial do objeto que move o presente trabalho. Tendo em vista que, se apagar o antigo registro da certidão de nascimento, o INSS deverá alterar os dados cadastrais modificando a qualificação sexual do indivíduo, eis a seguinte problemática: quais serão as regras aplicáveis ao segurado transexual? O enquadramento dar-se-á no campo das regras para mulheres ou para homens?

Depois de uma profunda análise nas mais diversas doutrinas (tanto nacional, quanto internacional), como na jurisprudência, verificou-se critérios que possibilitam um cálculo justo e digno para a população transexual. São elas: 1) adoção dos requisitos do gênero de origem; 2) adoção dos requisitos do gênero no momento do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria; e 3) adoção de conversão de tempo de contribuição e idade como homem e como mulher⁶⁶.

Sobre a primeira possibilidade, deverá ser levado em consideração tão somente o sexo biológico da pessoa, ou seja, é vedado ao segurado a chance de auferir a sua aposentadoria de acordo com o gênero com o qual se identifica. Na segunda possibilidade, o indivíduo que optar pela cirurgia de transgenitalização, ou tão somente alterar o sexo no assento civil, será capaz de solicitar a aposentadoria pelo gênero diverso ao biológico. Aqui, a contagem debruça-se tão somente no gênero adquirido, isto é, o esquecimento do sexo biológico. No tocante à terceira opção, deverá ser considerado o tempo de contribuição e o gênero em que se encontrava o indivíduo, no momento laboral. Após, realizar o cálculo de conversão de tempo de serviço, juntamente com o gênero em que se encontra atualmente, seja para aumento (quando a mulher se torna homem), quanto para a diminuição, (no caso do homem que se torna mulher).

Favoravelmente à aplicação da última hipótese, exemplifica Hélio Gustavo Alves:

transexual de um militar após ela mudar de nome e de sexo (de feminino para masculino) oficialmente. A decisão foi levada à Justiça e o juiz manteve o cancelamento da pensão da filha do militar. A sentença parece dizer que a hermenêutica do Magistrado foi literal ou histórica. Posto que o legislador da época quis beneficiar o sexo feminino. Para os que defendem interpretação sociológica da lei, focaria o presente, quem sabe a decisão fosse favorável ao Autor da ação que viu seu benefício cancelado. GOIS, Anselmo In: BLOG do Anselmo [S. l.], 14 set. 2017. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/filha-transexual-de-militar-perde-pensao-da-marinha-apos-mudar-de-nome-e-de-sexo.html#:~:text=Trans%20perde%20pens%C3%A3o,decis%C3%A3o%20foi%20levada%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a>. Acesso em: 23 nov. 2020.

⁶⁵ PESTANA, Fernando Nunes; ARAÚJO, Litiane Motta Marins. A invisibilidade da pessoa transgênera na Previdência Social. *Revista Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 56-75, jan./jun., 2018.

⁶⁶ ARAUJO, Gustavo Beirão; BARRETO, Mariana Dias; HORVATH JUNIOR, Miguel. Transgêneros e transexuais: possíveis dilemas para a aposentadoria. *Juris Plenum Previdenciária*, [S. l.], v. 6, p. 179-190, 2018.

Sexo masculino que altera para feminino: 10 anos trabalhados como sexo masculino e 15 como sexo feminino. Aplicando a fórmula matemática da regra de 3: 10 anos de trabalho como homem divide por 35 anos (tempo exigido para homem) = 0,2857. Ao converter essa proporção pelo tempo mínimo de 30 anos da mulher, temos: $28,57\% \times 30 = 8,57$. Tendo 15 anos trabalhados como sexo feminino, deve ser somado por 8,57. $15 + 8,57 = 23,57$; Como a nova aposentadoria para mulher exige 30 anos de contribuição, restam 6,43 anos, ou seja, 7 meses e 2 anos⁶⁷.

Na mesma linha, segue sobre o sexo feminino que altera para masculino.

Sexo feminino que altera para masculino: 10 anos trabalhados como sexo feminino e 15 como sexo masculino. 10 anos de trabalho como mulher dividido por 30 anos (tempo exigido para mulher) = 0,3333; Ao converter essa proporção pelo tempo mínimo de 35 anos ao homem, temos: $33,33\% \times 35 = 11,67$. Como a nova aposentadoria como homem exige 35 anos de contribuição, restam 8,33 anos, ou seja, 8 anos e 4 meses⁶⁸.

Outrossim, sobre a aposentadoria por idade, explicam ainda Miguel Horvath Junior, Gustavo Beirão Araújo e Mariana Dias Barreto “Em relação à idade, poder-se-ia prever algum acréscimo ou redução, de acordo com o período trabalhado como homem e como mulher, a serem analisados na data do requerimento do benefício ou da implementação dos requisitos legais para a concessão do benefício.”⁶⁹

Esta hipótese de conversão, encontra amparo no princípio da razoabilidade. Tendo em vista que, em decorrência da especificidade das pessoas transexuais no tocante à aposentadoria, a legislação não pode ser empregada de forma generalizada⁷⁰.

Sendo assim, a terceira e última hipótese demonstra-se a mais razoável para garantir tanto a segurança jurídica do sistema previdenciário, quanto uma aposentadoria adequada aos cidadãos transexuais.

Em suma, destaca-se que a problemática sobre a aposentadoria para transexuais poderá ser desmitificada através de um simples cálculo matemático de regra de três. Todavia, ainda ecoa a latente questão: o que falta para o Poder Legislativo sair do seu estado de inércia e por em pauta a normatização de regras viáveis, em relação aos direitos previdenciários desta parcela excluída da população?

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto, o presente trabalho buscou analisar através de revisão doutrinal e jurisprudencial, a questão quanto à falta de legislação sobre o benefício de aposentadoria aos transexuais. Assim como, encontrar as alternativas viáveis para a resolução desta problemática. Para tanto, abordou-se inicialmente a verificação da atual estrutura da Seguridade Social, especificamente, a universalidade. Então, a partir deste pilar, percebeu-se que este princípio transcende interesses individuais, bem como, visa assegurar a todos os seus

⁶⁷ ALVES, Hélio Gustavo. Transexualidade e seus reflexos no direito previdenciário. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, p. 187, mar. 2018.

⁶⁸ ALVES, Hélio Gustavo. Transexualidade e seus reflexos no direito previdenciário. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, p. 187, mar. 2018.

⁶⁹ ARAÚJO, Gustavo Beirão; BARRETO, Mariana Dias; HORVATH JUNIOR, Miguel. Transgêneros e transexuais: possíveis dilemas para a aposentadoria. **Juris Plenum Previdenciária**, v. 6, p. 189, 2018.

⁷⁰ BRESSAN, André Luiz Lima. **Aposentadoria de transexuais: Uma análise do benefício da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição em relação à mudança de gênero**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2018.

contribuintes o mínimo necessário de subsistência, sobre o assunto tratado, a aposentadoria. Portanto, deveria proteger também o grupo transexual, tendo em vista, que este também contribui de igual modo para a Previdência Social.

Pois bem, diante da complexidade do tema notou-se a necessidade de identificar um conceito claro sobre transexualidade e as suas vertentes. Sob o auxílio de manuais de medicina e parte da doutrina, identificou-se (de contrário modo ao que a maior parte da sociedade acredita), que ela vai muito além de uma simples mudança física no corpo indivíduo, pois está ligada intrinsecamente à sua psique.

A partir disso, iniciou-se a verificação dos princípios que asseguram aos transexuais um tratamento digno e igualitário, na Constituição Federal. Ademais, a Carta Magna dispõe a devida tutela através da dignidade da pessoa humana e da igualdade, no entanto, ocorre que estes não são efetivados por parte do Estado.

O que o Estado acaba por fazer é tão somente uma diferenciação entre gêneros, o que acarreta grande desigualdade, tanto para a população feminina quanto para os transexuais. Ora, e não é este o dever do ente Estatal. Trata-se tão somente de um sistema previdenciário patriarcal, que centraliza seus benefícios somente aos gêneros masculino e feminino.

Sendo assim, conforme apresentado no tópico nº 6.2, constatou-se possíveis soluções com a finalidade de suprimir ou no mínimo, diminuir as desigualdades. Ocorre que, infelizmente a atual sociedade brasileira ainda possui uma visão de mundo extremamente limitada a dogmas religiosos e interesses políticos, o que obstaculiza uma evolução através do direito positivo. Salienta-se, onde há diferenciação que resulte em prejuízo para qualquer parcela da população, aí há uma discriminação a ser combatida.

É notória a falta de coragem por parte do Poder Legislativo atualmente para legislar sobre questões polêmicas como a apresentada. A mesma coragem que teve o legislador de 1977, quando instituiu o divórcio no Brasil. Pois mesmo com a forte pressão da Igreja Católica e de setores conservadores da época, para manter o vínculo do indissolúvel, não foi capaz de impedir a evolução do direito frente as novas questões sociais.

Ora, qual o motivo de não haver uma legislação própria para a aposentadoria aos transexuais? Ou por qual razão não igualar os períodos de contribuição e idade de aposentadoria, de forma que iguale homens e mulheres?

Por fim, da pesquisa desempenhada, conclui-se que é obrigação do Poder Legislativo dar o suporte necessário à população transexual, preenchendo as lacunas da lei através da elaboração de legislação apropriada que possa garantir direitos e garantias ao transexuais.

REFRÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALVES, Hélio Gustavo. Transexualidade e seus reflexos no direito previdenciário. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, p. 187, mar. 2018.

ARAÚJO, Gustavo Beirão; BARRETO, Mariana Dias; HORVATH JUNIOR, Miguel. Transgêneros e transexuais: possíveis dilemas para a aposentadoria. **Juris Plenum Previdenciária**, v. 6, p. 189, 2018.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARBENZ, Guilherme Oswaldo. **Medicina legal e antropologia forense**. Rio de Janeiro: Atheneu, 1988.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Kury. 4. ed. Brasília, DF: UnB, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
BEVERIDGE, William. **Las bases de la seguridad social**. México: Fondo de Cultura Económica, 1987.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2020).

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução n. 2.265/2019, de 09 de janeiro de 2020**. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 2019. Assunto: Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em:
<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 73**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). 28 jun. 2018. DJe/CNJ, Brasília, DF, nº 119/2018, p. 8, 29 de junho de 2018. Disponível em:
http://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ119_2018-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm Acesso em: 01. nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275**. Brasília, DF. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Administrativo. Controle de Constitucionalidade. Relator: Min. Edson Fachin, 01 de março de 2018. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRESSAN, André Luiz Lima. **Aposentadoria de transexuais: Uma análise do benefício da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição em relação à mudança de gênero**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2018.

CANOTILHO, José Gomes. Moreira, Vital Martins. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991.

COSTA, Amanda Vieira. **Autodeterminação do Transexual e os reflexos nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: O preconceito e a justiça**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Transexual, **in Dicionário jurídico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4. p. 604.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida-aborto, eutanásia e liberdades individuais**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

FLEURY, Sonia. A seguridade social e os dilemas da inclusão social. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 39, n. 3, p. 449-467, maio-jun. 2005.

GOIS, Anselmo In: BLOG do Anselmo [S. l.], 14 set. 2017. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/filha-transexual-de-militar-perde-pensao-da-marinha-apos-mudar-de-nome-e-de-sexo.html#:~:text=Trans%20perde%20pens%C3%A3o,decis%C3%A3o%20foi%20levada%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a>. Acesso em: 23 nov. 2020.

GRESSLER, Igor Costa. **A mudança de sexo à luz do direito à identidade de gênero e seus efeitos para a concessão da aposentadoria até o advento da EC 103/19**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Restinga Seca, 2019.

IBGE. **CENSO 2021**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/26103-expectativa-de-vidados-brasileiros-aumenta-para-76-3-anos-em-2018.html>. Acesso em: 12. set. 2020.

IBGE. **Painel de Indicadores**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4094#resultado>. Acesso em: 12. set. 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Inês Antônia Lohbauer. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2019.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de medicina legal**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MIRANDA, Jorge. **Escritos vários sobre direitos fundamentais**. 1. ed. Portugal: Principia Editora, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Íntegra da Convenção 102 da OIT**. [S. l.]: OIT, 1952. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_711139.pdf. Acesso em: 04 jun. 2020.

PESTANA, Fernando Nunes; ARAÚJO, Litiane Motta Marins. A invisibilidade da pessoa transgênera na Previdência Social. **Revista Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 56-75, jan./jun., 2018.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. **Proteção social brasileira**: diferenças entre previdência e assistência social. [2017?]: data provável. Artigo – Ministério Público Federal – MPF, São Paulo, [2017?]: data provável. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/previdencia-social/pg>. Acesso em: 04 jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. Marinoni, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.